



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 35405.003085/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.272 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente JOSÉ MARIA MARAN - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/11/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores retidos em nota fiscal protocolizado aos 18/07/2007 relativo às competências 07/2006 a 11/2006 que foi indeferido nos termos do Despacho Decisório nº 406/2010, de fls. 219, sob os seguintes fundamentos, bem sintetizados no relatório da decisão recorrida:

- no § 2º da cláusula primeira do contrato de prestação de serviços, a requerente, contratada, obriga-se ao fornecimento de tudo o quanto seja necessário à prestação dos serviços, como equipamentos, veículos, combustíveis, insumos, dentre outros. Contudo, não foram apresentados tabela de preços, anexos e aditivos dos contratos de prestação de serviços;
- embora dispensada de efetuar escrituração contábil em virtude de ser optante pelo SIMPLES, requerente trouxe aos autos para análise o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) referentes ao ano de 2006. Da análise do Ativo Imobilizado (fls.10), constata-se que o único bem constante da escrituração da empresa, com valor de R\$37.500,00, é um caminhão reboque, conforme Nota Fiscal Fatura nº 033084, adquirido de Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda., CNPJ 45.064.753/000170, em 03/08/06. Ademais, não constam lançamentos de despesas com aluguel de máquinas agrícolas e equipamentos de uso previsto em contrato, conforme solicitado na Intimação n.º 100 de 08/03/10;
- Não foram verificados lançamentos relativos à aquisição de insumos, adubos agrícolas, orgânicos e químicos, líquidos ou convencionais e defensivos agrícolas (inseticidas, nematicidas, acaricidas, formicidas, fungicidas, herbicidas, entre outros) e suas respectivas baixas em uma conta de controle;
- A empresa era proprietária apenas do veículo acima mencionado. Os demais, as máquinas agrícolas e os equipamentos utilizados no cumprimento do contrato/Termo de Responsabilidade (fls. 14/19), não têm comprovação de origem;
- A quantidade de motoristas e operadores de máquinas agrícolas indica a utilização de vários veículos. As notas fiscais da Star Com. de Caminhões Ltda., de CNPJ 51.965.671/000128 (fls. 211/212), indicam manutenções ou reparos nos veículos de placas BWZ-7323 e BWZ-7648, utilizados pela empresa;
- Vários serviços contratados obrigam a presença de trabalhadores braçais, que não aparecem nas folhas de pagamento da empresa, obviamente para evitar os encargos sociais sobre a prestação dos serviços (boia-fria que faz a queima e corte da cana de açúcar e executa outras tarefas que não podem ser realizadas por máquinas agrícolas);
- Não consta subempreitada de parte dos serviços que pudesse justificar a ausência dos empregados braçais na lavoura;
- Desta forma, há indícios de que a requerente foi utilizada como empresa interposta, na qualidade de contratada pela empresa COSAN S/A Indústria e Comércio, CNPJ 50.746.577/003483, que, fora prova em contrário, disponibilizou as máquinas, os veículos, os equipamentos e os insumos utilizados no contrato entre as partes; e
- Logo, pela imprestabilidade da contabilidade apresentada e por evidente omissão de trabalhadores nas folhas de pagamentos e nos registros trabalhistas, foi indeferido o pedido de restituição.

Cientificado dessa decisão, o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que forneceu todos os documentos exigidos pela

autoridade fiscal, inclusive sua escrita contábil, que comprovam a existência de bens e equipamentos, gastos com combustíveis e peças, além de empregados utilizados no cumprimento das tarefas (fls. 10, 11 e 24).

Afirma que a autoridade fiscal se equivoca ao concluir que somente fornece mão-de-obra à contratante (Usina da Barra Açúcar e Álcool S/A), caracterizando o contrato firmado entre as partes como locação ou cessão de mão de obra, uma vez que as máquinas e equipamentos existem e são utilizadas pelo requerente-contratado no exercício de sua atividade, não havendo nenhuma participação da Contratante na execução dos serviços contratados.

Alega que a contratante – Usina da Barra Açúcar e Álcool S/A – não interfere em nada na execução do serviço objeto do contrato, sequer fornece algum tipo de equipamento, máquina ou materiais, posto que toda a atividade de lavoura de cana-de-açúcar compete ao requerente, por força contratual.

Diz que não há nenhum entendimento contrário no contrato firmado entre as partes. O caráter de empreitada conferido ao contrato fica claro ao permitir que uma vez encerrados os serviços, o contrato estará rescindido de pleno direito, o que demonstra que a contratação se deu em razão de um trabalho específico, diferentemente do que fundamenta a autoridade fiscal, e que não há dúvidas de que o requerente prestava serviços mediante empreitada (de mão-de-obra e equipamentos) e não mediante locação ou cessão de mão-de-obra.

Por fim, argumenta que os documentos anexados a fls. 45/46 (folha de pagamento) demonstram a existência de trabalhadores, que não necessitam ser em grande quantidade em razão das máquinas utilizadas pelo requerente na execução dos serviços contratados.

A DRJ/SDR julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/11/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá se restituir do valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que se comprove a realização dos serviços e a retenção esteja declarada em GFIP, por tomador dos serviços prestados, na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; a parcela retida esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento deste valor; e que o cedente de mão de obra elabore folhas de pagamento distintas para cada contratante, conforme determina o art. 17, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 e §5º, do art. 31, da Lei n.º 8.212/91.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão aos 23/07/14 (fls. 281), o requerente apresentou recurso voluntário aos 23/07/14 (fls. 283 ss), no qual reproduz os argumentos constantes de sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de valores retidos em nota fiscal relativos às competências 07/2006 a 11/2006.

Considerando que o recurso voluntário reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto o seguinte trecho da decisão de primeira instância, abaixo reproduzido, para que venham integrar o presente voto como razões de decidir:

O requerente solicita restituição de contribuições previdenciárias, relativa a saldo remanescente de valores retidos, na forma da Lei n.º 8.212/1991, art. 31, parágrafo 2º.

O valor retido poderá ser compensado com as contribuições devidas à Previdência Social ou ser objeto de pedido de restituição por qualquer estabelecimento da empresa contratada, na forma da Lei n.º 8.212/91 e art. 65, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

Assim, a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá se restituir o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que se comprove a realização dos serviços e a retenção esteja declarada em GFIP, por tomador dos serviços prestados, na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; a parcela retida esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento deste valor; e que o cedente de mão de obra elabore folhas de pagamento distintas para cada contratante, conforme determina o art. 17, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 e §5º, do art. 31, da Lei n.º 8.212/91.

Compulsando-se os autos observa-se que da análise da contabilidade, juntada pelo requerente, que os registros lançados não espelham o que está descrito nas notas fiscais, contratos de prestação de serviços e termos de responsabilidade anexados aos autos (fls. 14/20).

Inicialmente, cabe ressaltar que a requerente, José Maria Maran – ME, prestou serviços para a COSAN S/A Indústria e Comércio e filiais, cuja raiz do CNPJ é 50.746.577, e para a COSAN S/A Fazenda S Raphael e S Joaquim de CNPJ 06.225.595/00160, no período objeto do pedido de restituição, 7/2006 a 11/2006.

Ocorre que a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados pela fazenda e pelo próprio impugnante. Daí a necessidade de se comprovarem os fatos deduzidos em defesa.

Com relação ao ônus probatório, é do escólio de Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez López:

No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá de provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes. (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2002, p. 207).

Ainda o art. 36, da Lei 9.784/99, determina que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

O art. 333, do Código de Processo Civil, estatui que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Exatamente dentro deste contexto é que à autoridade lançadora incumbe o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário ou da infração que deseja imputar ao contribuinte e ao contribuinte incumbe provar os fatos impeditivos do nascimento da obrigação tributária ou de sua extinção e os requisitos constitutivos de uma isenção ou outro benefício tributário.

Verificada a incompatibilidade dos registros contábeis, quando confrontados com os documentos de suporte (contratos, notas fiscais, termos de responsabilidade), não há como aceitar o pedido do requerente haja vista que, mesmo intimada durante o pedido de restituição, não apresentou a comprovação do fornecimento de tudo o quanto seja necessário à prestação dos serviços, tais como: equipamentos, veículos; combustíveis, insumos, dentre outros.

Ademais, embora dispensada de efetuar escrituração contábil, em virtude de ser optante do regime de tributação SIMPLES, o sujeito passivo trouxe aos autos, para análise, o Balanço Patrimonial e a Demonstração dos Resultados do Exercício (DRE), referentes ao ano de 2006, cuja análise do Ativo Imobilizado (fl.10) constata-se que o único bem constante da escrituração, com valor de R\$37.500,00, é um caminhão reboque, conforme Nota Fiscal Fatura 033084, adquirido de Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda., CNPJ 45.064.753/000170, em **8/3/10**. Ademais, não constam lançamentos de despesas com aluguel de máquinas agrícolas e equipamentos, de uso previsto em contrato, conforme solicitado na Intimação n.º 100 de 8/3/10.

Nesse compasso, não foram verificados lançamentos contábeis relativos à aquisição de insumos (fl.18) adubos agrícolas, orgânicos e químicos, líquidos ou convencionais e defensivos agrícolas (inseticidas, nematicidas, acaricidas, formicidas, fungicidas, herbicidas, entre outros) e suas respectivas baixas em uma conta de controle.

A empresa era proprietária apenas do veículo acima mencionado. Os demais, as máquinas agrícolas e os equipamentos utilizados no cumprimento do contrato e Termo de Responsabilidade (fls. 14/19), não tem comprovação de origem.

A quantidade de motoristas e operadores de máquinas agrícolas indica a utilização de vários veículos. As notas fiscais da Star Com. de Caminhões Ltda., de CNPJ 51.965.671/000128 (fls.211/212), indicam manutenções ou reparos nos veículos de placa BWZ7323, BWZ7648, utilizados pela empresa.

Vários serviços contratados obrigam a presença de trabalhadores braçais, que não aparecem nas folhas de pagamento da empresa, obviamente para evitar os encargos sociais sobre a prestação dos serviços. Não prova, também, subempreitada de parte dos serviços que pudessem justificar a ausência dos empregados braçais na lavoura.

De todo o exposto, pela imprestabilidade da contabilidade apresentada e por evidente omissão de trabalhadores, nas folhas de pagamentos e nos registros trabalhistas, mantenho o indeferimento do pedido de restituição, referente às competências 7/2006 a 11/2006.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini